



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00018/2018

Data de autuação
06/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

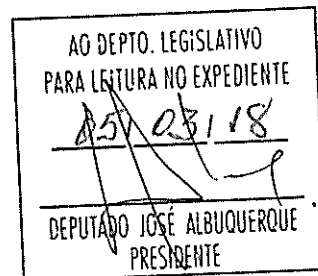
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.242 - INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, EM PECÚNIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº. 8242, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

Senhor Presidente,

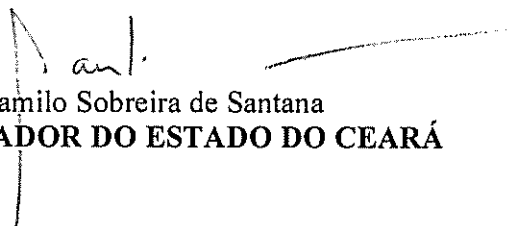
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que *"INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, EM PECÚNIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A proposta constante do incluso Projeto de Lei deve-se à necessidade de atualizar a legislação referente à concessão do Auxílio Alimentação, consolidando-a em um único diploma normativo, haja vista que o seu valor, até o ano de 2016, vinha sendo estabelecido por Decreto, o que foi corrigido mediante a Lei nº 16.206/2016 (Lei de Revisão Geral).

Convicto de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhes emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus Digníssimos Pares protestos de elevada estima e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP. 000 349 / 2018



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, EM
PECÚNIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS
ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio alimentação para os servidores públicos estaduais ativos da Administração Direta e Indireta, pagos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, cuja concessão dar-se-á em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Parágrafo único. Os servidores públicos a que se refere o *caput* farão jus ao auxílio-alimentação desde que implementem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estejam submetidos à jornada de trabalho de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais;

II - Percebam remuneração que não exceda a R\$ 4.992,29 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), considerando-se o vencimento base somado a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as indenizações e a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, instituída pela Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997.

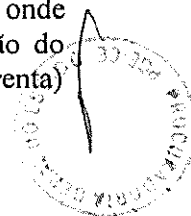
§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será autorizada por meio de portaria do titular do órgão de origem do servidor, contendo o nome, matrícula, o cargo ou função, o mês de referência e o valor equivalente aos dias úteis, calculado na base de R\$ 15,00 (quinze reais), por dia de trabalho.

§ 2º O pagamento do auxílio-alimentação será feito pelo órgão ou entidade de origem do servidor, com base na portaria publicada.

§ 3º Os servidores com exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde cuja carga horária semanal seja inferior à prevista no inciso I, deste artigo, terão direito à percepção do valor integral do auxílio-alimentação na hipótese em que, no mês de referência, forem convocados para prestar jornada extraordinária de serviço que, acrescida à carga horária regular do cargo ou função, inclusive prestada sob regime de plantão, venha a atingir ou ultrapassar o patamar correspondente a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 4º Na situação prevista no § 3º, deste artigo, a portaria concessiva do auxílio-alimentação ao servidor será expedida pelo gestor responsável no mês subsequente àquele em que prestada a carga horária extraordinária de serviço, na forma do referido parágrafo.

§ 5º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores cujos órgãos ou entidades onde exercem atividade possuam restaurante que forneça alimentação gratuita, salvo na situação do servidor a que se refere o § 3º, deste artigo, ou do servidor com carga horária de 40 (quarenta)





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

horas semanais em exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde.

Art. 2º O auxílio alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 3º O auxílio alimentação será concedido somente por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, no órgão ou entidade de exercício ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei:

I – no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos, inclusive nas hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício;

II – nos dias em que o servidor perceber diárias, por motivo de viagem em objeto de serviço.

Art. 4º O auxílio alimentação de que trata esta Lei:

I – não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 5º O auxílio alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação será especificado, em codificação numérica própria, no contracheque do servidor.

Art. 6º O art. 38, da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

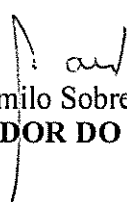
"Art. 38. Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, das carreiras previstas no *caput* do art. 1º, desta Lei, farão jus ao auxílio alimentação, não se submetendo a limite para esse benefício". (NR)

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto Governamental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.363, de 16 de setembro de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/03/2018 10:14:24	Data da assinatura:	06/03/2018 16:18:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/03/2018

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMAÇÃO

MATÉRIA:

**MENSAGEM N.º 18/18 (Oriundo da Mens.
N.º 8.242)**

Projeto de Lei N.º

Projeto de Indicação N.º

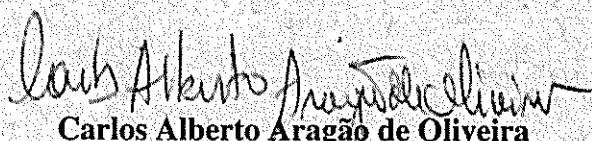
Projeto de Lei Complementar N.º

Projeto de Resolução N.º

Proposta de Emenda Constitucional N.º

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminhe-se à Procuradoria para emitir parecer, por determinação da Presidência da Casa.


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.242/2018 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 18/2018		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/03/2018 16:41:36	Data da assinatura:	12/03/2018 16:46:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/03/2018

PARECER

Mensagem 8.242/2018 – Poder Executivo

Proposição n.º 18/2018

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 8.242, de 28 de fevereiro de 2018, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “**INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, EM PECÚNIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em justificativa, salienta que a proposta constante do incluso Projeto de Lei, deve-se á necessidade de atualizar a legislação referente à concessão do Auxílio Alimentação, consolidando-a em um único diploma normativo, haja vista que o seu valor, até o ano de 2016, vinha sendo estabelecido por Decreto, o que foi corrigido mediante a Lei n.º 16.206/2016 (Lei de Revisão Geral).

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...] (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre a remuneração atribuídas ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a adoção do auxílio alimentação dos servidores em referência e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Diante dessas considerações, o projeto de lei remetido por intermédio da mensagem 8.242/2018, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. Accioly', is centered within a light purple rectangular box.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

Nº do documento:	00005/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	12/03/2018 17:21:11	Data da assinatura:	12/03/2018 17:25:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2018
12/03/2018**

**Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.**

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00015/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	13/03/2018 09:46:43	Data da assinatura:	13/03/2018 09:51:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2018
13/03/2018**

**Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.**

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PROPOSIÇÕES		
Autor:	99394 - VALÉRIA RODRIGUES DE ALMEIDA		
Usuário assinator:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Data da criação:	13/03/2018 10:36:31	Data da assinatura:	13/03/2018 11:30:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

MEMORANDO
13/03/2018

Proposição Nº 00018/2018

Data de cadastro: 13/03/2018

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.242 - INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, EM PECÚNIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. DEPUTADO JULINHO como relator do projeto em epígrafe.

Assinatura manuscrita em tinta azul da secretária da Mesa Diretora.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA RELATORIA		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/03/2018 11:29:57	Data da assinatura:	14/03/2018 08:15:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/03/2018

PARECER

PROPOSIÇÃO N: 18/18 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - oriundo da mensagem n.º 8.242 - institui o auxílio alimentação, em pecúnia, aos servidores públicos ativos da administração direta e indireta, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a Mensagem 18/2018, oriunda da Mensagem 8.242, de autoria do Poder Executivo, a qual institui o Auxílio Alimentação, em pecúnia, aos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Em sua justificativa o Poder Executivo alega que: “A proposta deve-se à necessidade de atualizar a legislação referente à concessão do Auxílio Alimentação, consolidando-a em um único diploma normativo, haja vista que o seu valor, até o ano de 2016, vinha sendo estabelecido por Decreto, o que foi corrigido mediante a Lei nº 16.206/2016 (Lei de Revisão Geral).”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar os fundamentos jurídicos do projeto de lei.

O referido projeto institui, aos servidores públicos estaduais ativos do Estado do Ceará, o tão merecido auxílio alimentação, desde que atendidos a determinados requisitos, previstos no art. 1º, parágrafo único e incisos.

O projeto também dispõe sobre organização e estrutura do Poder Executivo ao dispor sobre o auxílio alimentação concedido aos servidores públicos do Estado, o que adentra no art. 88 do mesmo diploma legal, como podemos perceber no trecho abaixo transcrito:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60, § 2º, alínea *b* da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Por último, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro, bem como ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, ao presente Projeto de Lei Complementar 18/2018 oriunda da mensagem 8.242/18 de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO Nº 00018/2018

AUTOR(a): PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.242 – INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, EM PECÚNIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JULINHO

PARECER: FAVORÁVEL

DATA: 13/03/2018

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/03/2018 11:28:47	Data da assinatura:	20/03/2018 12:06:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/03/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

[Assinatura]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZOITO

**INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, EM
PECÚNIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação para os servidores públicos estaduais ativos da Administração Direta e Indireta, pagos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, cuja concessão dar-se-á em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Parágrafo único. Os servidores públicos a que se refere o *caput* farão jus ao auxílio-alimentação desde que implementem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estejam submetidos à jornada de trabalho de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais;

II - percebam remuneração que não exceda a R\$ 4.992,29 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), considerando-se o vencimento base somado a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as indenizações e a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, instituída pela Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será autorizada por meio de portaria do titular do órgão de origem do servidor, contendo o nome, matrícula, o cargo ou função, o mês de referência e o valor equivalente aos dias úteis, calculado na base de R\$ 15,00 (quinze reais), por dia de trabalho.

§ 2º O pagamento do auxílio-alimentação será feito pelo órgão ou entidade de origem do servidor, com base na portaria publicada.

§ 3º Os servidores com exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde cuja carga horária semanal seja inferior à prevista no inciso I, deste artigo, terão direito à percepção do valor integral do auxílio-alimentação na hipótese em que, no mês de referência, forem convocados para prestar jornada extraordinária de serviço que, acrescida à carga horária regular do cargo ou função, inclusive prestada sob regime de plantão, venha a atingir ou ultrapassar o patamar correspondente a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 4º Na situação prevista no § 3º, deste artigo, a portaria concessiva do auxílio-alimentação ao servidor será expedida pelo gestor responsável no mês subsequente àquele em que prestada a carga horária extraordinária de serviço, na forma do referido parágrafo.

§ 5º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores cujos órgãos ou entidades onde exercem atividade possuam restaurante que forneça alimentação gratuita, salvo na situação do servidor a que se refere o § 3º, deste artigo, ou do servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde.

Art. 2º O auxílio alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade de origem do servidor.

[Assinatura]



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

per

Art. 3º O auxílio alimentação será concedido somente por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, no órgão ou entidade de exercício ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei:

I – no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos, inclusive nas hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício;

II – nos dias em que o servidor perceber diárias, por motivo de viagem em objeto de serviço.

Art. 4º O auxílio alimentação de que trata esta Lei:

I – não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 5º O auxílio alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação será especificado, em codificação numérica própria, no contracheque do servidor.

Art. 6º O art. 38, da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, das carreiras previstas no *caput* do art. 1º, desta Lei, farão jus ao auxílio alimentação, não se submetendo a limite para esse benefício". (NR)

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto Governamental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.363, de 16 de setembro de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-5	2.229,89	2.229,89
TCM-6	1.651,77	1.651,77

*** **

LEI Nº16.521, 15 de março de 2018.

INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, EM PECÚNIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação para os servidores públicos estaduais ativos da Administração Direta e Indireta, pagos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, cuja concessão dar-se-á em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Parágrafo único. Os servidores públicos a que se refere o caput farão jus ao auxílio-alimentação desde que implementem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estejam submetidos à jornada de trabalho de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais;

II - percebam remuneração que não exceda a R\$ 4.992,29 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), considerando-se o vencimento base somado a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as indenizações e a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será autorizada por meio de portaria do titular do órgão de origem do servidor, contendo o nome, matrícula, o cargo ou função, o mês de referência e o valor equivalente aos dias úteis, calculado na base de R\$ 15,00 (quinze reais), por dia de trabalho.

§ 2º O pagamento do auxílio-alimentação será feito pelo órgão ou entidade de origem do servidor, com base na portaria publicada.

§ 3º Os servidores com exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde cuja carga horária semanal seja inferior à prevista no inciso I, deste artigo, terão direito à percepção do valor integral do auxílio-alimentação na hipótese em que, no mês de referência, forem convocados para prestar jornada extraordinária de serviço que, acrescida à carga horária regular do cargo ou função, inclusive prestada sob regime de plantão, venha a atingir ou ultrapassar o patamar correspondente a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 4º Na situação prevista no § 3º, deste artigo, a portaria concessiva do auxílio-alimentação ao servidor será expedida pelo gestor responsável no mês subsequente àquele em que prestada a carga horária extraordinária de serviço, na forma do referido parágrafo.

§ 5º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores cujos órgãos ou entidades onde exercem atividade possuam restaurante que forneça alimentação gratuita, salvo na situação do servidor a que se refere o § 3º, deste artigo, ou do servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde.

Art. 2º O auxílio alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 3º O auxílio alimentação será concedido somente por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, no órgão ou entidade de exercício ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei:

I - no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos, inclusive nas hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício;

II - nos dias em que o servidor perceber diárias, por motivo de viagem em objeto de serviço.

Art. 4º O auxílio alimentação de que trata esta Lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 5º O auxílio alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação será especificado, em codificação numérica própria, no contracheque do servidor.

Art. 6º O art. 38, da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, das carreiras previstas no caput do art. 1º, desta Lei, farão jus ao auxílio alimentação, não se submetendo a limite para esse benefício". (NR)

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto Governamental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.363, de 16 de setembro de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.522, 15 de março de 2018.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral e único, no percentual de 3% (três por cento), com efeitos financeiros a partir da data de 1º de janeiro de 2018, conforme anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral e único.

Art. 2º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice geral e único de que trata o art. 1º.

Art. 3º As gratificações e representações indicadas nos anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral e único, no percentual de 3% (três por cento), com efeitos financeiros retroativos à data de 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.522, DE 15 DE MARÇO DE 2018****TABELA VENCIMENTAL
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018
ANALISTA MINISTERIAL**

REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	4.815,59	5.537,93	6.368,62	7.323,91
2	5.056,37	5.814,82	6.687,05	7.690,11
3	5.309,19	6.105,57	7.021,40	8.074,61
4	5.574,65	6.410,84	7.372,47	8.478,34
5	5.853,38	6.731,39	7.741,09	8.902,26
6	6.146,05	7.067,96	8.128,15	9.347,37
7	6.453,35	7.421,35	8.534,56	9.814,74
8	6.776,02	7.792,42	8.961,28	10.305,48
9	7.114,82	8.182,04	9.409,35	10.820,75
10	7.470,56	8.591,14	9.879,82	11.361,79
11	7.844,09	9.020,70	10.373,81	11.929,88
12	8.236,29	9.471,74	10.892,50	12.526,37

